HABEAS CORPUS nº 0820282-41.2021.8.10.0000 - ANAJATUBA/MA PACIENTE : ADVOGADOS : - OAB/MA nº 13924 Irandy Garcia da Silva - - OAB/MA nº 5208-A IMPETRADO : Juízo Vara Única da comarca de Anajatuba/MA INCIDÊNCIA PENAL : Arts. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal c/c art. 244 — B do ECA RELATOR :Desembargador EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 244 — B DO ECA). TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 312 DO CPP. VERIFICAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I — Não comporta exame na via estreita do habeas corpus a tese de ausência de indícios de autoria, haja vista que tal matéria demanda dilação probatória. II — Fundamentada é a decisão que mantém a prisão preventiva da paciente, portanto a sua contemporaneidade, quando justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, mormente no que se refere à garantia da ordem pública e aplicação da lei Penal, tratando-se de processo sob a acusação de elevada gravidade abstrata do crime de homicídio, e, tal empreitada revelou extrema perversidade dos criminosos envolvidos no planejamento que resultou na morte da vítima, assim como o fato de o paciente quando da sua prisão apresentava a condição de foragido, além de possuir contra si mais 03 (três) ações penais, sendo duas delas acusado de integrar organização criminosa, conforme mencionado pela autoridade apontada coatora, restando demonstrado, também, o risco de fuga do distrito da culpa e, por consegüência, furtar-se da aplicação da lei penal, embora tenha o paciente se apresentado "espontaneamente" perante a autoridade policial, mas após ter sido indeferido o pedido revogação de sua prisão preventiva, a saber: em 13/09/2021, conforme consta do 13954818. III - Suficientemente justificada a necessidade da prisão preventiva do paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas. IV — Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada, em acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (HCCrim 0820282-41.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , PRESIDÊNCIA, DJe 21/02/2022)